



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2077916-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário WILLIAM CARLOS MARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021122
REVISÃO CRIMINAL: 2077916-08.2025.8.26.0000
PETICIONÁRIO: WILLIAM CARLOS MARINO
COMARCA: SÃO PAULO — 17ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
(ação penal de origem nº 1505481-50.2019.8.26.0050)

REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA BEM JUSTIFICADO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO.

Decisão judicial que, de forma fundamentada, indeferiu o pedido defensivo de depósito em cartório de objeto (marcador de Airsoft e seus acessórios) e de sua exibição na sala de audiência, ante a inexistência de local seguro nas dependências do cartório para guarda do material indicado e, ainda, a falta de previsão legal para produção desse tipo de prova durante audiência de instrução. Não demonstrado prejuízo, ademais. Suposta nulidade não arguida em alegações finais ou em recurso de apelação, operando-se o fenômeno da preclusão. Tese de nulidade da ação penal rejeitada.

COMÉRCIO ILEGAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS JÁ VALORADAS.

Pretendida reanálise do standard probatório e teses exaustivamente revolidos nos julgamentos antecedentes. Condenação firmada em adequada análise das provas admitidas nos autos, notadamente: (i) a prova documental, indicando a existência de anúncio, em sítio de comércio eletrônico, do produto seletor de rajada para pistola da marca Glock, ofertado por meio de perfil cadastrado em nome do peticionário, bem como comprovantes de vendas e de remessas do produto, estes apreendidos no interior da casa do peticionário; (ii) a prova pericial produzida, apontando não só a eficácia do seletor de rajada para modificar o funcionamento de pistolas da marca Glock, transformando-as em automáticas após ajuste no seletor ou na arma de fogo, conforme modelo desta, mas também a resistência do material utilizado na fabricação do acessório examinado, que resistiu adequadamente aos esforços durante o disparo de arma de fogo, acrescentando o expert que a peça examinada era utilizada em pistolas da marca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Glock, e não em armas de airsoft; (iii) o depoimento do presidente da empresa Glock do Brasil S/A, esclarecendo que o seletor de rajada apreendido não foi fabricado pela empresa Glock, mas, acoplado em pistola de sua produção, tinha a capacidade de alterar seu modo de disparo, transformando a pistola em automática; (iv) o relato do policial civil que identificou o anunciante e cumpriu mandado de busca e apreensão na casa do peticionário, apreendendo à ocasião 40 (quarenta) seletores de rajada, acessório que tem a finalidade de liberar disparos de pistolas, transformando-as em automáticas; (v) as declarações da mãe do peticionário, referindo a apreensão no interior de sua casa, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, dos seletores de rajada e de comprovantes de remessa de produtos via Correios, os quais o peticionário comercializava pela internet; e, (vi) a própria versão dada pelo peticionário durante interrogatório formal, admitindo o comércio dos produtos anunciados na internet e encontrados em sua casa, ao argumento de que os acessórios destinavam-se ao uso em marcadores airsoft, e não em armas de fogo. Destinação do uso do acessório em armas de fogo bem demonstrada nos autos pelas provas testemunhal e pericial. Dolo bem demonstrado. Condenação mantida.

PENAS. Base fixada no mínimo legal e, a seguir, tornada definitiva, com ulterior substituição da pena carcerária por duas restritivas de direitos. Ausência de fundamento para alteração da pena, já cominada no mínimo legal, com concessão de benefícios.

Pedido revisional indeferido.

I – Relatório.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por

WILLIAM CARLOS MARINO, em causa própria, contra o v. Acórdão de fls. 489/495 – *daqui em diante, sempre dos autos da ação penal de origem, salvo quando houver ressalva em contrário*, proferido pela Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo e, de ofício, julgou extinta a punibilidade do ora peticionário quanto ao crime de fraude no comércio (CP, art. 175, I), mantendo, no mais, a r. sentença penal, que condenou aquele às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, substituída a pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos, por incursão ao artigo 17, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Houve interposição de recurso especial pelo peticionário (fls. 501/516), mas o apelo extremo não foi admitido neste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 529/533) e, após desprovimento de agravo e, sucessivamente, de recurso extraordinário (fls. 600/601 e 631), operou-se o trânsito em julgado para as partes (fls. 606 e 630).

Doravante, o peticionário **WILLIAM** promove ação revisional e, alegando que o v. acórdão condenatório é contrário ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos, busca liminarmente a suspensão da execução das pena privativa de liberdade e de multa. Ao final, argui a nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de seu pedido de depósito em cartório de marcador *airsoft* e de sua exibição em

audiência; requer ainda a absolvição por insuficiência de provas ou a extinção de sua punibilidade, porque demonstrado que não cometeu o crime (*sic*); subsidiariamente, almeja a redução das penas (fls. 1/24 destes autos).

O pedido liminar foi indeferido por esta Relatoria (fls. 51/54, *idem*).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 59/65, *ibidem*).

É o relatório.

II — Cabimento da revisão criminal.

A revisão criminal, por desconstituir a coisa julgada e relativizar o princípio constitucional da segurança jurídica, tem cabimento excepcional e sua deflagração é condicionada à existência de, ao menos, uma das hipóteses consagradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo; tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação e destina-se à reparação de erros judiciários de fato ou de direito, ocorridos em decisão judicial condenatória ou absolutória imprópria, já acobertada pelo manto da coisa julgada, desconstituindo-a.

O deferimento da revisão criminal, pois, é autorizado excepcionalmente, nas hipóteses consagradas na legislação processual penal em vigor, quais sejam: confronto da decisão com o texto

expresso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência das provas coligidas aos autos, fundamentação baseada em provas falsas, ou existência de novas provas que levem à absolvição do sentenciado ou diminuição da reprimenda.

A rigor, pela melhor técnica jurídica, sequer seria caso de conhecimento e processamento da presente revisão criminal, uma vez que não se invocam quaisquer das hipóteses taxativamente previstas na legislação processual penal em vigor (CPP, art. 621), conforme se infere da *causa petendi* desta demanda. E, se a decisão judicial se apoiou nos elementos de prova coligidos durante a persecução penal e no direito posto, não se pode afirmar que o provimento condenatório tenha sido contrário à evidência dos autos ou, ainda, ao texto expresso da lei penal. Nesse sentido, aliás, é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Todavia, curvo-me à jurisprudência deste Colendo Grupo de Câmaras Criminais, para conhecer da demanda posta.

III – O caso penal sob julgamento.

Pelo que consta dos autos da ação penal de origem, o peticionário William foi condenado definitivamente pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo porque, em datas anteriores e até 21 de fevereiro de 2019, na Praça Levinópolis, 56, São João Climaco, cidade de São Paulo/SP, no exercício de atividade comercial irregular, exercida em sua residência, adquiriu, recebeu, manteve em depósito, ocultou, expôs à venda,

vendeu e utilizou de qualquer forma, em proveito próprio, acessórios de arma de fogo, consistentes em 40 (quarenta) seletores de rajada de pistola Glock, peças de alteração de mecanismo no disparo de pistolas da referida marca, modelos automáticos e semiautomáticos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a denúncia (fls. 89/92), “no dia 21 de fevereiro de 2019, o setor de investigações da Polícia Especializada localizou na plataforma www.mercadolivre.com.br anúncios do perfil 'WC MARINO', oferecendo (expondo à venda) 'SELETOR ORIGINAL GLOCK' ou 'KIT RAJADA', acessório que acoplado na arma de fogo, altera o mecanismo de funcionamento da arma, permitindo os disparos de forma automática, ou seja, em rajadas. Em posse dessas informações, as autoridades policiais solicitaram à plataforma www.mercadolivre.com.br os dados do perfil do responsável por anunciar tais objetos. A plataforma digital enviou as informações que possibilitaram a identificação [do peticionário] WILLIAN CARLOS MARINO (...), como sendo o sujeito que estava realizando via internet o comércio ilegal de acessório para arma de fogo. Dessa forma, os agentes da lei diligenciaram ao endereço do denunciado, onde foram recebidos pela genitora dele, que entregou aos policiais um envelope postal, cuja origem era estrangeira, recebida via correios, constando como destinatário o ora denunciado, contendo 40 (quarenta) seletores de rajada, ostentando a marca Glock e 01 (uma) máquina de choque. A mãe de Willian, a senhora Maria Olinda, confirmou que ele comercializava tais mercadorias, procedendo à venda e à entrega aos compradores. Convém ressaltar,

ainda, que os seletores que eram oferecidos como sendo originais pelo denunciado eram falsos de acordo com a declaração de (...) representante da empresa Glock do Brasil S.A (...). Restou cristalina a realização de comércio irregular e ilegal pelo denunciado de acessórios falsificados para arma de fogo, via internet, configurando os delitos imputados".

Eis a acusação formal.

IV – Mérito do pedido revisional.

Não há que se falar em nulidade da ação penal por cerceamento de defesa.

Com efeito, o r. Juízo *a quo*, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, indeferiu o pedido defensivo de depósito em cartório de objeto (marcador de *Airsoft* e seus acessórios) e de sua exibição na sala de audiência, ante a inexistência de local seguro nas dependências do cartório para guarda do material indicado e, ainda, a falta de previsão legal para produção desse tipo de prova durante audiência de instrução. Confira-se o teor da r. decisão:

"Vistos. Fl. 134: Indefiro o quanto requerido pela d. Defesa, uma vez que não há local próprio em cartório para a guarda e depósito do referido objeto (marcador de airsoft e seus acessórios), de modo seguro, bem como não há previsão legal para produção desse tipo de prova em audiência de instrução, julgamento e debates, não se vislumbrando, ademais, motivo pertinente para a

demonstração que se deseja realizar.” (fl. 135).

Não bastasse, o peticionário não demonstrou o prejuízo decorrente do indeferimento da providência reclamada nesta demanda.

Ademais, a suposta nulidade sequer foi arguida pelo peticionário em alegações finais (fls. 298/302 e 385/403) ou em recurso de apelação (fls. 418/439), a despeito da menção ao referido indeferimento de produção probatória (fl. 428), operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Por tais razões, rejeito a arguição de nulidade na ação penal.

Quanto às alegações de nulidade decorrentes de “simulação de confissão da mãe do peticionário” e de “erro no julgamento”, anoto que a valoração das provas admitidas nos autos diz respeito ao mérito da condenação penal e, como tal, será analisada.

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: relatório de investigação (fl. 4); ofício expedido pela empresa Mercado Livre, apontando o perfil registrado em nome do peticionário (fls. 6/11) e, ainda, o anúncio efetuado por ele na plataforma de comércio eletrônico da aludida empresa, referente à venda de produto assim

discriminado: “Seletor Glock Original Áustria”, marca “Glock Áustria”, esportes “Airsoft” (fls. 12/15); auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 19/21) e laudos periciais, apontando não só a eficácia do seletor de rajada para modificar o funcionamento de pistolas da marca Glock, transformando-as em automáticas após ajuste no seletor ou na arma de fogo, conforme modelo desta, mas igualmente a resistência do material utilizado na fabricação do acessório examinado, que resistiu adequadamente aos esforços durante o disparo de arma de fogo (fls. 65/68, 275/279, 327/331 e 364/368), acrescentando o *expert* que a peça examinada era utilizada em pistolas da marca Glock, e não em armas de *airsoft* (fl. 329).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

O **peticionário William** admitiu, em ambas as fases da persecução penal, a comercialização dos acessórios apreendidos em sua casa, mas alegou licitude de sua conduta, asseverando que as peças se destinavam ao uso em armas do tipo *airsoft*. **Na fase policial**, disse que os produtos anunciados no *site* Mercado Livre, como “Seletor Glock Original Áustria”, eram equipamentos de brinquedo, destinados a adeptos da prática esportiva *airsoft*. Alegou desconhecer se a fabricante Glock produzia tal equipamento. Pontuou que muitos acessórios do tipo *airsoft* possuíam o logotipo Glock em virtude de um licenciamento. Por isso, ao responder às perguntas no *site* Mercado Livre, informou que referido equipamento destinavam-se para certos modelos da Glock do tipo *airsoft*. Por fim, quanto aos comprovantes de venda, via Mercado Livre, encontrados em sua casa,

obtemperou que não tinha condições de indicar os produtos vendidos, porque não havia discriminação deles nos documentos (fls. 55/56). **Em juízo**, manteve sua versão extrajudicial e asseverou que os equipamentos vendidos eram peças para *airsoft*, acrescentando que seu uso em arma de fogo real acarretaria danos ao equipamento, por serem de materiais diversos (fl. 164).

A **testemunha Franco Gialffone**, ouvida em ambas as fases da persecução penal, referiu sua condição de presidente da empresa Glock do Brasil S/A e, ao examinar o equipamento que lhe fora apresentado, disse que a empresa Glock não fabricava aqueles acessórios, que o logotipo impresso no material diferia do original e que o uso daquele acessórios tinha a capacidade de alterar o modo de disparo de algumas pistolas fabricadas pela empresa, tornando-as automáticas (fl. 31). **Em juízo**, ratificou seu depoimento extrajudicial e pontuou que a empresa Glock não fabricava instrumentos relacionados a *airsoft*, e concedera licença à empresa *Umarex* para produzir modelos de *airsoft* que imitavam a arma Glock, mas não para fabricar outros acessórios, como seletores, cuja fabricação era proibida pelo próprio governo austríaco. Por fim, disse que tinha conhecimento de que esses dispositivos, seletores de rajada, possuíam a capacidade de transformar uma pistola Glock semiautomática em automática, independentemente do material de fabricação do seletor, mas o depoente não soube dizer se eles também poderiam ser utilizados em *airsoft* (fl. 164).

O **policial civil José Munhoz Neto**, ouvido em juízo, contou que participou das investigações e que, na plataforma

Mercado Livre, constatou um anúncio feito por “WC Marino”, oferecendo um produto “Seletor Glock original”, petrecho comumente conhecido como “kit rajada”. Narrou que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do peticionário, foram encontrados e apreendidos seletores de rajada, cuja comercialização é proibida no país, pois tais acessórios têm a finalidade de liberar disparos de pistolas, transformando-as em automáticas. Destacou, por fim, que a empresa Mercado Livre confirmou que, pelo perfil do peticionário no referido *site*, foram efetuadas vendas desses produtos (fl. 164).

Maria Olinda Cabral dos Santos, ouvida na fase policial como informante, porque mãe do peticionário, narrou que residia no local dos fatos e que, no dia 19 de março de 2019, após às 6h, policiais civis estiveram em sua casa para cumprir um mandado de busca e apreensão. Informou-lhes que o filho estava no Estado de Santa Catarina e, após, apresentou-lhes uma encomenda entregue pelos Correios, tendo o peticionário como destinatário. Acreditou que o pacote tivesse algum material relacionado à *airsoft*, que era praticado pelo filho, desconhecendo a declarante sobre a legalidade do material enviado. Além da referida encomenda, os policiais localizaram e apreenderam uma máquina de choque e alguns comprovantes de remessa via Correios, os quais, segundo a declarante, referiam-se a objetos que o peticionário comercializava na *internet* (fl. 36).

Eis, de relevante, a prova coligida.

Ao contrário do sustentado pela

combativa defesa, não houve erro judiciário ou condenação contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, porquanto as provas admitidas nos autos da ação penal constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do peticionário William.

Como visto alhures, a prova documental indicou a existência de anúncio, em sítio de comércio eletrônico, do produto seletor de rajada para pistola da marca Glock, ofertado por meio de perfil cadastrado em nome do peticionário, bem como comprovantes de vendas e de remessas do produto, estes apreendidos no interior da casa do peticionário.

E a prova pericial produzida atestou não só a eficácia do seletor de rajada para modificar o funcionamento de pistolas da marca Glock, transformando-as em automáticas após ajuste no seletor ou na arma de fogo, conforme modelo desta, mas igualmente a resistência do material utilizado na fabricação do acessório examinado, que resistiu adequadamente aos esforços durante o disparo de arma de fogo, acrescentando o *expert* que **a peça examinada era utilizada em pistolas da marca Glock, e não em armas de airsoft** – *fazendo cair por terra a versão apresentada pelo peticionário, ao alegar que os acessórios destinavam-se a armas do tipo airsoft.*

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, o presidente da empresa Glock do Brasil S/A esclareceu

que o seletor de rajada apreendido não foi fabricado pela empresa Glock, mas, acoplado em pistola de produção da aludida empresa, tinha a capacidade de alterar seu modo de disparo, transformando a pistola em automática.

A seu turno, o policial civil que participou das investigações pormenorizou que, após constatação de anúncio em comércio eletrônico, identificou o peticionário William como anunciante e cumpriu mandado de busca e apreensão em sua casa, apreendendo à ocasião 40 (quarenta) seletores de rajada, acessório que tem a finalidade de liberar disparos de pistolas, transformando-as em automáticas.

Corroborando o depoimento do agente estatal, a mãe do peticionário confirmou a apreensão no interior de sua casa, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, dos seletores de rajada e de comprovantes de remessa de produtos via Correios, os quais o peticionário comercializava pela internet. Nesse passo, anoto que a declaração extrajudicial da informante foi prestada de forma espontânea, perante a autoridade policial e o escrivão de polícia, inexistindo nos autos qualquer indício comprometedor de seu conteúdo. Mas, ainda que assim não se admitisse, certo é que o conjunto probatório remanescente atestou, com segurança, o crime imputado.

Aliás, a materialidade e a autoria delitivas foram corroboradas pela própria versão do peticionário William, que admitiu o comércio dos produtos anunciados na *internet* e encontrados em sua

casa, a despeito de ter alegado licitude de tal comercialização, argumentando que os acessórios se destinavam ao uso em marcadores *airsoft*, mas não em armas de fogo.

Frisa-se, neste ponto, que a destinação do uso do acessório apreendido (seletores de rajada) em armas de fogo restou bem demonstrada nos autos pelas provas testemunhal e pericial, descartando o *expert* a utilização das peças examinadas em armas do tipo *airsoft*, como já referido algures, não havendo dúvidas quanto ao dolo do peticionário. A questão foi, inclusive, objeto de análise do r. Juízo *a quo*, cujo trecho da r. sentença penal condenatória transcrevo a seguir, como acréscimo à fundamentação deste voto:

“Ademais, acrescentou o senhor perito, no segundo laudo complementar (...) que 'as peças examinadas são utilizadas em pistolas da marca Glock e não em armas de airsoft'. Respondendo ao quesito 8º da d. defesa, disse que 'Depois de realizados os ajustes, foram realizadas três sequências de seis disparos cada uma, sendo a primeira sequência em modo semiautomático e as outras duas em modo automático. O seletor de rajadas se mostrou eficaz e resistente para a realização dos disparos'. Insistindo ainda a d. defesa na tese de que o material do seletor não seria compatível ao uso em arma de fogo, o senhor perito, em resposta no terceiro laudo complementar, esclareceu: 'Em relação ao material de fabricação utilizado na confecção dos seletores de rajada, cumpre esclarecer que é necessário que a peça seja fabricada em material metálico para que

suporte os esforços físicos exigidos durante os disparos e não se danifique, sendo irrelevante a composição de seus materiais, se de aço, ferro, alumínio ou outro qualquer, uma vez que a peça testada se mostrou eficaz nos testes' (...). No que se refere à discussão levantada sobre os 'seletores de rajada' apreendidos, utilizada usualmente para pistolas que seriam de repetição semiautomática (intermitente), passando com o acessório para repetição automática (rajada), não há qualquer comprovação de que sua alienação era voltada, de fato, para armas de airsoft (pressão). Ressalte-se que no anúncio do próprio réu é dito que a peça é da marca Glock, de modo que a referida empresa não comercializa qualquer item para fins de prática de airsoft, pelo contrário, é especializada no fornecimento de itens para armas de fogo. Ocorre que, independentemente desta discussão, em momento algum a legislação vigente autoriza o comércio do referido item pelo réu, conforme a Portaria nº 118/19 da COLOG, Decreto nº 10.030/19, Instrução Técnico-Administrativa nº 09/17, Colog 002 do Exército, Portaria nº 01-D Log, de 05 Jan 2009 e Portaria nº 56 do Exército e Portaria COLOG nº 15." (fls. 412/413).

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a versão apresentada pelo peticionário William restou isolada nos autos e, outrossim, sucumbiu à prova produzida pela Acusação.

Não há, pois, contrariedade da decisão com a evidência dos autos. Há, isso sim, decisão nela fundamentada. Dessa forma, não se adequa ao caso penal a hipótese legal invocada (CPP, art. 621).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do peticionário William pelo crime de comércio ilegal de acessório de arma de fogo (Lei nº 10.826/13, art. 17, *caput* e seu parágrafo único, na redação original), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou, ainda, em extinção da punibilidade, cuja declaração pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses previstas taxativamente no Código Penal (art. 107) ou em legislação esparsa, inexistente no caso dos autos.

V — Pedido subsidiário.

Quanto ao pedido subsidiário de redução das penas, melhor sorte não assiste ao peticionário William.

De proêmio, registro que, por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, **não verificada na espécie.**

Ademais, nem em tese haveria como se alterar a pena, já concretizada de forma mais benéfica à defesa.

Ao que se infere da r. sentença penal condenatória, cuja dosimetria penal fora mantida pelo v. acórdão confirmatório da condenação, a pena base do crime de comércio ilegal de arma de fogo foi

fixada no mínimo legal – *quatro anos de reclusão e dez dias-multa mínimos* – e, a seguir, tornada definitiva, à míngua de circunstâncias modificadoras, com ulterior substituição da pena carcerária por duas restritivas de direitos, nos termos da legislação penal em vigor (CP, art. 44, § 2º, segunda parte).

A coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão – *e da sociedade como um todo* –, tutelada constitucionalmente, tal qual a liberdade de locomoção, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, não se permitindo a utilização desta ação autônoma de impugnação para se implementar o cabimento de mais um recurso de cognição ampla.

VI – Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora